



PARECER JURÍDICO Nº 104/2021-B

Recebido
25/06/21
Licitação

DO SOLICITANTE

Excelentíssimo Senhor

LEONARDO TADEU BORTOLIN

Prefeito Municipal de Primavera do Leste - MT

N E S T A

DA SOLICITAÇÃO

Requer parecer jurídico final em relação Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 001/2021, processo administrativo nº 40/2021, Vol. I a VII, para a contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução da obra de construção de um viaduto em concreto pré-moldado pretendido na BR-070, entre Rua Piracicaba e Rua Rafael Borghetti, com extensão de 14,40m e largura de 13,05m, em Primavera do Leste/MT, incluindo a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras conforme edital, memorial descritivo e seus anexos.

DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

1. É *mister* aduzir inicialmente que a solicitada é legitimada para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV, VI do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 1.755, de 03 de outubro de 2018, senão vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

9. Quanto à sessão pública a mesma ocorreu de forma regular no dia 23/04/2021 ata fls. 1058/1060.

10. Por conseguinte foi credenciada de forma regular a seguinte empresa:

COM E IND BRAS DE ESTR PRE-MOLDADAS LTDA;

11. Por conseguinte apresentou-se os envelopes nº 01 Documentação de Habilitação e nº 02 Proposta de Preços, os quais foram devidamente recebidos e conferidos pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

12. Neste lance, quanto às proposta de preços e os documentos de habilitação conferidos pela CPL não foram encontradas irregularidades.

13. Entrementes o procedimento do certame ocorreu de forma legal respeitando as leis 8.666/93 e 12.462/2011, bem como as regras previstas em edital, permitindo a todos os licitantes a apresentação das respectivas propostas.

14. No que tange aos recursos foi observado o disposto no artigo 45 da lei 12.462/2011, permitindo que o licitante presente em sessão utilize-se deste direito o qual não foi utilizado pelo mesmo.

15. Por seu turno o presente certame licitatório teve a seguinte classificação:

COM E IND BRAS DE ESTR PRE-MOLDADAS LTDA

16. Destarte verifica-se que somente uma empresa participou do certame licitatório sendo sagrada vencedora. Ademais não encontramos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

irregularidade no ato praticado, vez que não há proibição editalícia ou legal para que o certame ocorra com apenas uma empresa licitante, salvo exigência art. 22, § 3º da lei 8666/93, que trata da licitação na modalidade convite o que não é o caso. Contudo foram respeitados os princípios da publicidade, ampla participação e o princípio da economicidade vez que o valor contratado esta abaixo do valor previamente estimado, corroborando, convém trazer o julgado do TCU, conforme vejamos:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhado-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 – Plenário, DOU de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

17. Em suma sagrou-se vencedora a empresa COM E IND BRAS DE ESTR PRE-MOLDADAS LTDA, desta feita, estando o certame devidamente instruído não ha ilegalidade quanto à vencedora de certame.

18. Ademais, conforme visualizado às fls. 1065/1066 o Setor de Engenharia desta municipalidade afirmou que as planilhas apresentadas pela licitante encontram-se corretas. Não cabendo a esta Procuradoria a análise das mesmas.

DO PARECER



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

19. Portanto após análise dos autos, e após atendido o item 4 deste parecer, esta Procuradoria conclui favoravelmente pela homologação do presente processo licitatório.

20. Importa frisar que este parecer não tem competência para analisar as estimativas de preços, natureza, qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

21. Por conseguinte, ressalva-se que as informações contidas nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou não tendo como este parecer averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

22. Destarte este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

Atenciosamente.

Primavera do Leste – MT, 23 de junho de 2021 (4ª-feira).


DIOGO VINÍCIOS MURARI MOTTA
Assessor Jurídico - OAB/MT nº 14.962